

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.761
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016
RESPONSÁVEL: Edésio Matos dos Santos
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 12.126/2020

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo. Exercício 2016. Artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Regular. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** da Conselheira-Substituta-Relatora: **a)** por julgar **REGULAR**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo** relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Edésio Matos dos Santos**, Presidente à época; **b)** pelo **envio de cópia** da decisão aos Senhores **Edésio Matos dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2016, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Presidente

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.761
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016
RESPONSÁVEL: Edésio Matos dos Santos
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edésio Matos dos Santos, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas em atendimento ao que estabelece o art. 61, incisos II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e art. 6º, incisos III, do Regimento Interno do TCE/AC.
2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do Ofício CMMT/AC nº 19/2017, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
3. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas no dia 31 de março de 2017. No envio das informações constatou-se a integralidade da documentação exigida no Anexo V da 3ª Edição do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013. Nos casos em que não havia

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

documentos para encaminhar foi apresentado o “*nada consta*”, como determina o art. 2º, § 3º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

4. A 2ª Inspetoria, com base nos exames procedidos, emitiu os Relatórios Preliminar, de fls. 24/35, e Conclusivo, de fls. 46/49, destacando os aspectos mais relevantes da análise:

4.1. Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 024, de 28 de dezembro de 2015, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de **R\$ 890.040,00** (oitocentos e noventa mil e quarenta reais);

4.2. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares por remanejamento de dotação no valor de **R\$ 27.683,84** (vinte e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), não alterando o Orçamento Inicial, no valor de **R\$ 890.040,00** (oitocentos e noventa mil e quarenta reais). Este valor foi repassado ao Legislativo, contudo, ao final do exercício foi efetuada uma devolução ao Poder Executivo no valor de **R\$ 16.570,73** (dezesesseis mil quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), encerrando o orçamento da Câmara em **R\$ 875.040,00** (oitocentos e setenta e cinco mil e quarenta reais). Este montante corresponde ao percentual de **6,74%** da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior que somou **R\$ 12.954.362,26** (doze milhões novecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), **cumprindo**, assim, o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 503.362,77** (quinhentos e três mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), que corresponde a **57,63%** da receita da Câmara no exercício, no valor de **R\$ 873.469,27** (oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, da CF/1988;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores somaram **R\$ 320.400,00** (trezentos e vinte mil e quatrocentos reais), correspondendo ao percentual de **1,69%** da receita do Município, para fins de base de cálculo no montante de **R\$ 18.991.491,74** (dezoito milhões novecentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo de Marechal Thaumaturgo **cumpriu** a exigência do art. 29-A, inciso VII, da CF/1988;

4.5. No exercício em exame, o Poder Legislativo gastou na Despesa Total de Pessoal **1,47%** do total da Receita Corrente Líquida do município – (**R\$ 41.658.135,55**), **cumprindo** o que determina o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

4.6. Os subsídios dos Senhores Vereadores foram pagos em conformidade com a Lei nº 54, de 27 de setembro de 2012, que fixou os valores para a legislatura de 2013/2016.

5. Como falha e irregularidade, a análise técnica constatou o descumprimento ao art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.112/1991, e art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990, tendo em vista que, do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 116.350,57** (cento e dezesseis mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), foi empenhado somente **R\$ 105.003,13** (cento e cinco mil e três reais e treze centavos), restando contabilizar o montante de **R\$ 11.347,44** (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Ressalta-se que o valor devido foi apurado por ocasião da análise técnica, como se observa à fl. 31 dos autos.

6. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos Responsáveis pelas contas do Poder Legislativo, exercício de 2016, como se observa às fls. 40/43. Devidamente citados, conforme consta do Diário Eletrônico de Contas – DEC nº 982, de 14 de novembro de 2018, o Presidente da Câmara, Senhor Edésio Matos dos Santos, e o Contador, Senhor Edson Pereira Magalhães, não apresentaram razões de justificativas, quedando-se inertes.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Procurador João Izidro de Melo Neto às fls. 55/56.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.761
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016
RESPONSÁVEL: Edésio Matos dos Santos
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edésio Matos dos Santos, Presidente à época, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Os responsáveis foram devidamente citados a apresentarem esclarecimentos quanto a irregularidade apontada por ocasião da análise técnica, no entanto, deixaram passar em *albis* a oportunidade de defesa, conforme Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 44.

É oportuno destacar que, em análise concomitante com a Prestação de Contas do exercício de 2017, onde foi apresentado intempestivamente razões de justificativa, verificou-se que os servidores da Câmara Municipal são regidos pelo regime estatutário, conforme Lei nº 01, de 11 de abril de 2005¹, não estando o Órgão

¹ **Lei nº 01, de 11 de abril de 2005** – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Thaumaturgo e dá outras providências. (Fonte: Sistema e-Legis TCE/AC)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

obrigado ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Desta forma, a irregularidade descrita na análise técnica resta sanada, uma vez que a diferença entre o valor apurado das Obrigações Patronais e o empenhado corresponde ao FGTS supostamente devido.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **VOTO**:

1. Pela **emissão de Acórdão** julgando **REGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Edésio Matos dos Santos**, Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;
2. Pelo **envio de cópia** da decisão aos Senhores **Edésio Matos dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2016, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento; e
3. Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora